



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre diretrizes para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica estabelecida, por meio da presente Lei, as diretrizes gerais para que o Poder Público municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres de sexo biológico, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por violência contra mulheres qualquer ação ou conduta baseada no quíntuplo que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como enfrentamento à violência contra mulheres a atuação articulada entre os diversos serviços públicos municipais existentes visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

**Art. 2º** As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra mulheres devem ser estabelecidas pela multiplicidade a partir de serviços existentes, os quais devem ser convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência de forma articulada e integrada e que procurem dar conta da complexidade da violência em todas as suas expressões.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas

 CNPJ 48.410.344/0001-03

Autenticação do documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra mulheres no Município de Cruzeiro:

- I. Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei “Maria da Penha”;
- II. Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões de violência;
- III. Assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos;
- IV. Assistência e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

**Art. 4º** Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior, restam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei “Maria da Penha”, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;
- II. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres;
- III. Criar condições para a formatação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;
- IV. Garantir a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

**Art. 5º** A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida principalmente na Secretaria da Mulher e nas áreas da saúde, assistência judiciária,



assistência social, e é composta por duas principais categorias de serviços:

- I. Não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais com: hospitais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- II. Especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

**Art. 6º** A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir a capilaridade do atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços públicos.

**Art. 7º** A política municipal de enfrentamento à violência contra mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:

- I. Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência em cada caso particular;
- II. Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;
- III. Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mundo do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda, quando couber;
- IV. Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;
- V. Propiciar à mulher assistida os meios para obter o apoio jurídico necessário a cada caso específico;



- VI. Organização e manutenção de uma rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados e não especializados, assim como de entidades de apoio e assessoria do Município/ Estado;
- VII. Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;
- VIII. Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;
- IX. Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;
- X. Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;
- XI. Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;
- XII. Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
- XIII. Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

**Art. 8º** Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica o Município de Cruzeiro poderá firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

**Art. 10** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Dr. Orlando Freire de Faria 29 de outubro de 2025.**

**Ver. Paulo Filipe da Silva Almeida (UNIÃO)**

**Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro**

**Ver. Carlos Eduardo Avelar de Barros (PL)**

CNPJ 48.410.344/0001-03



Autentique o documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020

AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003700310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Paulo Filipe da Silva Almeida** em **29/10/2025 15:28**  
Checksum: **490DB53AF7A41CE869AEFD575F9EDC1AF8DA27EA2109B33233F186A8D44351DE**

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em **29/10/2025 15:36**  
Checksum: **2A907C1CC150B10D58A86BD208C6BEAF595C40CC21C00294C4528FE6B7181D0E**



---

Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.